

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. **O fundamento dos direitos da personalidade**. Belo Horizonte, MG: Arraes, 2012. 108 p.

**Luis Fernando Nogueira**

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira é Defensor Público Estadual, titular da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores; Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. A obra “O fundamento dos direitos da personalidade” é o resultado de suas pesquisas no programa de Mestrado em Direito da Faculdade da mesma Universidade; é professor da FEAD e da Universidade Salgado Filho. Recebeu a orientação do Professor Doutor Arnaldo Afonso Barbosa e a obra foi prefaciada pela Dra. Maria Helena Damasceno e Silva Megale. Editada pela Arraes Editora, a obra é dividida em 8 (oito) capítulos contando com a Introdução e a Conclusão. Possui boa referência bibliográfica, o que indica a realização de pesquisa mais do que suficiente para a discussão que se propõe, isto é, o pensamento jusfilosófico ligado aos Direitos da personalidade, esboçando, assim, o esboço da pesquisa em temas ligados à Filosofia e ao Direito desenvolvidos mediante a investigação teórica-conceitual para fundamentação dos Direitos da personalidade.

Na Introdução explica-se que a realização do homem (ou de sua potencialidade humana) está ligada à vivência social e, assim, o Direito reconheceu a personalidade jurídica (para aquisição de direitos e de deveres), como também certas projeções que permitem que a Pessoa atinja sua potencialidade mediante mecanismos e técnicas de reconhecimento e proteção da existência e da realização da humanidade da Pessoa. Diante disso problematiza em relação à terminologia Pessoa, porque tal noção influenciaria na conceituação e na fundamentação dos Direitos da Personalidade. Assevera que a noção de personalidade não é e nem contém a natureza e a essência da Substância, mas se compreende como exteriorização de certas potencialidades em atos de realidade. Isto porque, para ele, se os Direitos da Personalidade tiverem como fundamento a conceituação a partir da personalidade, haveria apenas compreensão parcial e limitada desses direitos. Então os Direitos da Personalidade fariam referência à Pessoa e sua existência, sua substância, enfim, à sua natureza humana (*humanitas*).

Fixa-se como marco metodológico a ruptura da noção racional e técnica e prende-se à busca do *Ser*, isto é, da essência e do real. Defende-se a repersonalização do indivíduo refutando qualquer ligação à visão formalista e perfeccionista (elementos lógico-formais). Estes distanciam a essência da realidade, característicos da influência kelseniana (não conceber a existência humana e ater-se à construção jurídica e puramente abstrata

de Pessoa). Pretende-se reconstruir a significação essencial de pessoa em contraposição à visão kelseniana. Questiona se a Pessoa seria mera categoria apartada do real, assim como os Direitos da Personalidade seriam manifestações dessa categorização ou se teriam um fundamento real, mantendo contato a ciência jurídica com os fatores históricos, filosóficos, econômicos e sociais sem abandonar, contudo, o aspecto formal do Direito. Para tanto, busca-se fundamentação filosófica em Aristóteles e em Tomás de Aquino para designação do termo Substância.

Segundo a contribuição de Aristóteles, descrita no capítulo 3 da obra em comento, verificam-se as bases para o estudo metafísico cujo mote principal é o estudo do *Ser*. Comenta que o estagirita recebeu influência de predecessores (Platão, Escola Jônica e Escola Atomista) e que o mesmo fez com que se deslocasse o pensamento do *Ser* ligado à *idealidade*, ao *suprassensível*, para o *Ser sensível*, mas marcado por uma concepção da *realidade*, ou seja, resgata-se o conteúdo abstrato apregoado por Platão trazendo-o para a realidade. Passa o *Ser* a ter uma pluralidade de significado, porém, seu centro de unidade é a Substância (que é o único princípio). O corolário do raciocínio leva a afirmar que, em relação à Pessoa, o seu valor substancial é a sua Humanidade, de modo que, caso se exclua o princípio unificador (Humanidade, como no caso de Pessoa), não se conseguiria a significação do *Ser*. Compreende-se que a Substância é composta de *matéria*, ligada à sua essência e existência, e de *forma* ligada à manifestação universal, sendo esta capaz de dar à matéria diferenciação e identidade. A reflexão remete ao raciocínio de que a Pessoa (enquanto Substância) tem a humanidade como essência dos direitos, que, uma vez manifestos, adquirem formas, tais como o nome, a vida, a honra, a intimidade. Observa o autor que, ainda que os direitos se manifestem em *formas* diferenciadas, estas serão dotadas da mesma essência, a humanidade. A manifestação está ligada à potência (vegetativa, sensitiva e intelectual) de se transformar em atos, praticados pelo homem, mas não deixando de manter a Substância, mesmo com a possibilidade de manifestar várias formas.

Já em relação à compreensão tomista, esboçada no capítulo 4, por entender o Ser Humano como imagem e semelhança de Deus, afirma que Tomás de Aquino coloca o Ser Humano em condição de primazia, retomando, assim, muitos ensinamentos aristotélicos relativos à Substância, mas propõe inovações. Segundo o autor, para Tomás de Aquino, Substância é *bipóstase*, isto é, aquilo que é necessário à permanência de alguma coisa. O Suposto (Pessoa, algo individual) é tanto essência (Substância) e existência (Subsistência), ou seja, existe e subsiste em si. Logo, a substância da Pessoa é a sua humanidade, a humanidade do *Ser* que não se modifica, não se altera; mas os acidentes (adversidades) não compõem a substância, eles alteram a existência do homem

na realidade, ou seja, a Subsistência da Substância, que é a parte modificável, suscetível de transformação. A Subsistência, para o autor, é a Personalidade, porque, mesmo que existam circunstâncias (os acidentes) modificadoras, não se modifica a essência (Substância) de humanidade que há dentro dele (o indivíduo, o Suposto). Explica assim que Pessoa é uma totalidade (somatória de substância e subsistência) que se perfaz na realidade por meio da personalidade e esta é, portanto, componente que dá condições de realização na realidade e, também, no Direito. Isto porque a essência da personalidade é passível de ser vista na subsistência, o que significa dizer, segundo o autor, que a Pessoa se torna independente, autônoma e capaz de atuar na realidade. Neste ponto destaca ele a divergência em relação à doutrina lógico-formal de Kelsen que propõe a personalidade como mero suporte das normas jurídicas. Observa, nesse sentido, que a existência realiza a essência, completando-a, dando origem aos seus atos substanciais, concretizando matéria na forma.

No capítulo 5 trata especificamente dos Direitos da Personalidade, propondo a adoção de Direitos de Humanidade a substituir Direitos da Personalidade, sendo que sua gênese estaria localizada nas ideias cristãs, remetendo o homem à sua essência e à proteção daquilo que lhe é próprio e daquilo que é do outro. Para ele tais direitos são anteriores ao reconhecimento dado pelo Direito, porquanto inerentes à Pessoa. Ele diferencia duas correntes doutrinárias: os *positivistas* (direitos subjetivos – personalidade civil), que admitem da personalidade somente os direitos reconhecidos pelo Estado; os *naturalistas* (direitos naturais), que contestam a referida limitação. Expõe a necessidade de conjugar ambas as correntes, não desprezando nenhuma delas, defendendo a adoção de uma visão personalista, isto é, a construção de uma ordem jurídica que reconheça a Pessoa na plenitude de sua Substância, imersa em valores. Conforme a corrente filosófica Personalista, parte-se da concepção de Pessoa como um Ser que está e que se afirma no mundo, ser que conhece a si quando se relaciona em sociedade. Destaca em breve anotação histórica que o homem deixou de ser objeto e passou a ser sujeito e que, por influência cristã, o homem é como a ordem central do universo. Ao renascer valorizou-se a razão humana dando origem ao movimento Racionalista passando o homem a ser o centro de todo o saber bem como sua fonte.

No capítulo 6, seguindo a ideia racionalista, discorre sobre a positivação dos Direitos da Personalidade. Cita a *Declaração de Direitos* que, por seu caráter universal, influenciou as constituições modernas. Destaca as codificações (Código de Napoleão, Código Civil Francês de 1804), mas afirma que somente em 1895 lei específica veio tratar a matéria com a proteção ao nome, também tratado pelo Código alemão e acompanhado pelo Suíço de 1907. O Código Civil Brasileiro de 1916 não dispôs nada sobre o direito ao

nome, mas o Código italiano não somente o fez como também inovou ao dispor sobre o direito ao próprio corpo, ao pseudônimo e à imagem. Nesse sentido foi o Código Civil português de 1967 e, depois, o brasileiro de 2002. Sobre o panorama nacional, faz destaque a Constituição brasileira de 1988 que constitucionalizou a dignidade da pessoa humana bem como direitos fundamentais, tais como a liberdade, a inviolabilidade à intimidade, a vida privada etc.

No capítulo 7 o autor trata da contribuição ao tratamento do dano moral coletivo, ligado-o especialmente ao patrimônio cultural, referindo-se à ideia de memória, identidade, patrimônio, tempo e espaço, porque tais sentimentos são gravados nas memórias das pessoas, ligando o indivíduo à coletividade, como povo que possui uma identidade nacional. Afirma que, a partir do séc. XIX, vários documentos (acordos, conferências, tratados etc.) foram firmados e em sede da Constituição brasileira também houve adoção de dispositivos constitucionais, tais como aqueles relativos à distribuição de competência aos entes federativos para que protejam estes bens. Ademais afirma a existência de interesse transindividual em relação ao patrimônio histórico-cultural e ambiental, porque a ofensa a tais direitos provocaria abalos na sociedade, que nada mais é do que o resultado da construção da Pessoa quando se relaciona com o outro. Esta relação requer, segundo ele, paz, segurança, qualidade de vida, meio ambiente equilibrado, ordenação urbanística, sentimento de pertença social. Prega que o ordenamento jurídico brasileiro possui amparo necessário para caracterizar o dano extrapatrimonial coletivo, quando houve ofensa a estes direitos, mediante Ação Civil Pública ou Ação Popular.

Destarte a obra possui coerência e encadeamento interessante das ideias porque contribui para a verificação dos Direitos da Personalidade não somente em um prisma lógico-formal e individualizado. Antes, vê tais direitos como essenciais à Pessoa (existência e subsistência) redimensionando não somente para a proteção do tratamento positivado no Código Civil de constar ali um rol fechado, mas um rol exemplificativo dos Direitos da Personalidade. Interessante ainda a visão de não somente ver a formação do indivíduo (Pessoa) no plano individual, mas também no plano coletivizado, como bem exemplificou o patrimônio histórico-cultural e ambiental, porque é o resultado do agir humano na História, o resultado das relações dos indivíduos na construção de sua essência (Substância e Subsistência).

*Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogado; Coordenador e Docente do Curso de Direito da Faculdade de Presidente Prudente – FAPEPE; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7642893431907074>; e-mail: [luisfernando.nogueira@gmail.com](mailto:luisfernando.nogueira@gmail.com)*